

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência

PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado LEO PRATES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.251, de 2025, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

A proposição determina que esses sistemas de monitoramento sejam instalados em áreas de circulação comum, como recepção, corredores, salas de atendimento terapêutico e refeitórios, vedando-se sua utilização em ambientes de intimidade pessoal, como banheiros e consultórios médicos. O texto também exige que os ambientes monitorados sejam devidamente sinalizados, visando garantir o direito à informação dos usuários.



* C D 2 5 5 3 1 2 2 3 3 0 0 0

Na justificativa, o autor aponta a necessidade de garantir maior segurança, transparência e controle nos serviços de saúde destinados às pessoas com deficiência, especialmente àquelas com TEA, cujo atendimento pode demandar cuidados específicos e cuja vulnerabilidade pode ser acentuada por barreiras atitudinais ou práticas inadequadas. Ressalta que o monitoramento também funciona como elemento de prevenção de abusos, contribuindo para um ambiente mais protetivo e digno.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência analisar a proposta em tela sob a ótica dos direitos da população com deficiência, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, é de grande relevância que esta Comissão examine com atenção iniciativas legislativas que busquem assegurar melhores condições de segurança, atendimento e dignidade às pessoas com deficiência, especialmente aquelas em situações de maior vulnerabilidade.

O Projeto de Lei nº 1.251, de 2025, ao dispor sobre mecanismos de vigilância contra abusos e maus-tratos de pessoas com deficiência, apresenta-se como uma medida concreta de proteção e prevenção. A proposição busca coibir práticas abusivas, garantir transparência nas rotinas institucionais e



* C D 2 5 5 3 1 2 2 3 3 0 0 0 *

aumentar a confiança dos usuários e seus familiares no ambiente terapêutico. Trata-se ainda de um resguardo para os próprios profissionais envolvidos em casos de eventuais questionamentos de seus trabalhos.

Importante destacar ainda que o texto do projeto respeita os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, ao vedar expressamente a instalação de câmeras em banheiros e consultórios, além de prever a devida sinalização dos ambientes monitorados. A proposta, assim, promove um equilíbrio adequado entre os direitos fundamentais envolvidos.

Ademais, e aqui o ressaltamos apenas do ponto de vista do mérito, a proposição harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como com os dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçando o dever do Estado e da sociedade de promover ambientes seguros, acessíveis e respeitosos para todos.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.251, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8634



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.251, DE 2025

Dispõe sobre instalação e monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre instalação e monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) para videomonitoramento permanente nos Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS) e de todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA, com o objetivo de reforçar a segurança de pacientes, profissionais e demais usuários, bem como assegurar maior transparência e qualidade no atendimento prestado.

Art. 2º Os Centros Especializados em Reabilitação vinculados ao SUS, bem como, todas as demais unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA, poderão operar com Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em áreas comuns, incluindo portarias, recepções, corredores, salas de terapia individual e coletiva e refeitórios, respeitando a privacidade e a dignidade dos pacientes e profissionais de saúde, conforme regulamento.

§1º A localização das câmeras deverá ser devidamente sinalizada, sendo vedada sua instalação em ambientes que comprometam a privacidade e a intimidade dos pacientes e profissionais, tais como banheiros, consultórios médicos, vestiários e áreas de repouso.



* C D 2 5 5 3 1 2 2 3 3 0 0 0

§2º A instalação e operação do sistema de videomonitoramento deverão observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo-se que a coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens sejam realizados de forma segura e proporcional aos fins propostos.

Art. 3º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e somente poderão ser acessadas e tratadas nos seguintes casos:

I – Mediante requisição formal de autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário para fins de investigação ou instrução processual;

II – Para auditoria e fiscalização dos órgãos competentes do SUS, respeitados os preceitos legais de sigilo e proteção de dados;

III – No interesse do próprio paciente ou de seu representante legal, nos termos da legislação vigente;

IV – Para fins de aprimoramento dos serviços, mediante consentimento expresso dos pacientes ou seus responsáveis legais, nos termos da legislação vigente.

§1º O acesso às imagens será restrito a profissionais expressamente autorizados pelos gestores das unidades, devendo ser garantida a rastreabilidade dos acessos e consultas aos registros, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§2º As imagens de sessões de terapia poderão ser utilizadas para orientação de pais ou responsáveis, desde que respeitados os princípios da minimização de dados e necessidade, conforme disposto na alínea “f” do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os gestores dos Centros Especializados em Reabilitação serão responsáveis pelo controle de acesso e tratamento das imagens captadas, garantindo a adoção de medidas técnicas e organizacionais para a proteção dos dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes de segurança.



* C D 2 5 5 3 1 2 2 3 3 0 0 0 *

Parágrafo único. Os casos suspeitos ou confirmados de violência contra a pessoa com deficiência deverão ser obrigatoriamente notificados à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

Apresentação: 04/09/2025 12:03:08.233 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1251/2025

PRL n.2



* C D 2 5 5 3 1 2 2 3 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255312233000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates